

*Vinícius  
OK!*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria da Conceição de Castro Andrade		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Rafaela Rodrigues dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12657734-0	PARECER Nº 0449/2013	APROVADO EM: 11.03.2013

### I - RELATÓRIO

Maria da Conceição de Castro Andrade, secretária escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio São José dos Arpoadores, unidade pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Rua Dona Mendinha, 90, Cristo Redentor, CEP: 60.336-690, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Maria Rafaela Rodrigues dos Santos a, diante da situação a seguir relatada.

Informa a secretária escolar que Maria Rafaela, atualmente com 21 anos de idade, matriculou-se no 9º ano do ensino fundamental da EEFM São José dos Arpoadores, oriunda da EEFM Marvin, cuja declaração, datada de 06/01/2009, atestava estar frequentado o 8º ano desse nível.

Depois, na apresentação do Histórico Escolar, expedido pela EEFM Marvin, descobriu-se que a aluna havia sido transferida sem concluir o 8º ano nem sido aprovada para o ano subsequente. A EEFM São José dos Arpoadores ainda buscou maiores esclarecimentos junto à Escola, que reafirmou a informação do Histórico Escolar, encaminhando a cópia do Boletim apenas com as notas dos três primeiros bimestres.

Concluindo as informações sobre o caso, a secretária acrescenta que a aluna se encontrava (em fins de 2012), finalizando a 3ª série do ensino médio.

Constam do processo, além do requerimento da secretária escolar:

- cópia Termo de Compromisso assinado entre responsável pela aluna e a EEFM São José dos Arpoadores;
- cópia da declaração expedida pela EEFM Marvin, em 06/01/2009, atestando estar a aluna regularmente matriculada no 8º ano;
- cópia da Ficha Individual da aluna na EEFM Marvin, registrando as notas de três bimestres, com lacunas no 3º bimestre na disciplina Educação Física e no 2º bimestre de Matemática;;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEFM Marvin, em 31/12/2010, registrando sua transferência em 2008.

*Handwritten signature*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0449/2013

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos encaminhados a este CEE para resolver pendências, omissões ou equívocos 'provocados' pela falta de cuidado e rigor de quem é diretamente responsável pela documentação e vida escolar do aluno na unidade de ensino. Tais irregularidades parecem contar também com a omissão deliberada, no mínimo, por parte dos interessados e de seus responsáveis, que culminam com a obtenção de benefícios diante da 'situação de fato consumado'.

É lamentável que 'reste' para o Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte das escolas e do interessado. O exame da documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou 'sabedoria' dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência aos responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema.

Ao analisar a documentação constante do processo, percebe-se de imediato que a declaração, para fins de transferência, dada pela EEFM Marvim, de que a aluna estava regularmente matriculada no 8º ano ensejou uma manipulação por parte dos responsáveis e, no mínimo, um descuido por parte da EEFM São José dos Arpoadores. Como matricular a aluna no 9º ano do ensino fundamental sem se ter a informação básica de que havia concluído o 8º ano? Estar regularmente matriculada em outra unidade no 8º ano, até 06/01/2009, data em que a declaração foi expedida, não dá indícios de que a aluna não havia concluído esse ano? Então como matriculá-la no 9º ano sem obter essa informação básica? Não seria possível agregar a esses formulários padrão de declaração das escolas um campo a mais com informações complementares, que possam realmente fornecer um quadro mais completo da situação do aluno, sem qualquer conotação discriminatória?

Há procedimentos que poderiam, sim, ser adotados por uma outra e outra escola caso quisessem verificar se, com aquelas notas até então obtidas, a aluna estaria apta a avançar no curso e finalizar assim o ano letivo, considerando o cumprimento do percentual mínimo (75%) de frequência "do total de horas letivas para aprovação", ou ter sido classificada "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada" (Art. 24 da LDB, Incisos V, Alínea c e II, Alínea c). Parece óbvio também que a aluna se beneficiou com esse silêncio oportuno, matriculando-se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0449/2013

tranquilamente no 9º ano e deixando para a unidade que a recebeu a tarefa de "resolver sua situação". Afinal, não ter a responsabilidade de concluir um ano letivo e considerar-se automaticamente promovida para o ano seguinte, parece ter sido um caminho 'muito fácil' de trilhar seu percurso escolar.

Diante do forçoso 'fato consumado' e de que soaria 'inócuo' fazer a aluna retroceder ao 8º ano para cumprir suas responsabilidades de estudante, bem como por ter percorrido três bimestres de escolarização e obtido notas razoáveis em quase todas as disciplinas desse ano, orienta-se a EEFM São José dos Arpoadores que considere, em caráter excepcional, suprido o 8º ano do ensino fundamental da aluna Maria Rafaela Rodrigues dos Santos.

Há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se a este Conselho encaminhar cópias deste Parecer as duas unidades de ensino, solicitando a EEFM São José dos Arpoadores que dê conhecimento do teor deste à interessada ou a seus responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de março de 2013.

  
NOHEMY REZENDE IBANEZ  
Relatora

  
SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM  
Presidente da CEB

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

3/3

EBB/JAA